



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N° 33 /2010

SESSÃO: 198ª Sessão Ordinária do dia 03 de novembro de 2009
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT
PROCESSO N° 1/1076/09 AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/2008.16568
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: CONSTRUTORA S M M LTDA
AUTUANTE: ANTONIO CLÉCIO DA ROCHA SOUSA
CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA.

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DEIXAR DE ENTREGAR NO PRAZO REGULAMENTAR A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FICAIS - DIEF. Auto de Infração julgado por maioria de votos **PARCIAL PROCEDENTE**. O contribuinte deixou de enviar ao Órgão Fazendário de seu domicílio a DIEF, nos termos de que dispõe o Art. 4º, inciso I da IN 14/2005, a qual determina a entrega até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para contribuintes enquadrados no regime de recolhimento **NORMAL** e Empresa de Pequeno Porte -EPP. A Parcial Procedência decorre da exclusão dos períodos onde o contribuinte estaria impossibilitado de cumprir com exigência, bem como, aqueles onde a sanção específica encontrava-se suspensa, Lei n° 13.633 de 28 de julho de 2005, com publicação no D.O .E. em 28.07.2005, e aplicação a partir de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato que o contribuinte deixou de cumprir com obrigação acessória relativo á falta de entrega na repartição fiscal da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF ou documento que a substitua dos meses de janeiro/2005 a dezembro/2005 e janeiro/2006 a dezembro/2006 e janeiro/2007 a dezembro 2007.

Na instancia singular o Auto de Infração foi julgado parcialmente procedente, por exclusão da cobrança dos meses de janeiro e fevereiro de 2005, entendendo o julgador monocrático que a exigência para entrega da DIEF somente se deu a partir de março, vez que o documento só foi instituído em 14 de fevereiro de 2005.

Para os meses de março a outubro/2005, entende o julgador que deva ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "d", Lei n° 12.670/96, haja vista inexistir à penalidade específica para a infração. Já para os meses de novembro de 2005 a dezembro de 2007, aplica-se a penalidade específica prevista no art. 123, VI, "e" item 1 da

Lei nº 12.670/96 acrescida pela Lei nº 13.633/05, que estabelece multa de 300 Ufirces pelo não cumprimento da Obrigação.

Não houve impugnação ao feito fiscal, razão pela qual o AUTO DE INFRAÇÃO foi julgado a revelia.

O Parecer da Consultoria Tributaria foi no sentido confirmar a parcial procedência do lançamento com fundamento diverso do julgamento singular, sugerindo aplicação da penalidade nos seguintes termos:

Para os meses de fevereiro de 2005 a dezembro de 2007 seja aplicada a multa prevista no art. 123, VI, "e" item 1 da Lei 12.670/96 (09 x 300= 2.700 UFIRCES), ficando excluído o mês de janeiro/2005 por falta de previsão legal, com esteio no art. 106, II, "c" do CTN; e

Multa no valor de 26 Dief's x 300 ufir = 7.800 ufirce's (meses de novembro de 2005 a dezembro de 2007), (art. 123, VI, "e" item 1 da Lei 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.633/2005) Total de 10.500 ufirce's.

O douto representante da Procuradoria Geral do Estado elegeu o Parecer da Consultoria, acolhendo a parcial procedência nos termos propostos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A empresa foi autuada por deixar de entregar ao Fisco Estadual a Declaração de Informação Econômica Fiscal - Dief, referente aos seguintes períodos: meses de janeiro/2005 a dezembro/2005 e janeiro/2006 a dezembro/2006 e janeiro/2007 a dezembro 2007.

A Instancia Singular o auto de infração foi julgado Parcial Procedente sob o seguinte fundamento:

1 - Exclusão do mês de janeiro e fevereiro de 2005. Entendo o julgador não ser cabível a exigência da obrigação para os referidos meses pelo fato do documento somente ter sido instituído em 14 de fevereiro de 2005;

2 - Reenquadramento da penalidade, para os meses de março a outubro/2005 com multa prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, que estabelece multa de 200 Ufirces pelo não cumprimento da Obrigação.

3 - Para os meses de novembro/2005 a dezembro/2007 aplicou a penalidade específica prevista no art. 123, VI, "e" item 1 da Lei nº 12.670/96 acrescida pela Lei nº 13.633/05.

Pois bem, analisando o mérito da acusação observamos que a Declaração de Informação Econômica Fiscal - Dief foi instituída através do Decreto nº 27.710/2005, em 14 de fevereiro de 2005 e publicada no DOE em 16/02/2005, exigindo-se o seu cumprimento a partir de então.

Ocorre que o parágrafo Único do referido Decreto determina que as normas complementares relativos as condições como, forma de apresentação, prazo de entrega da Dief seriam estabelecidos em ato do Secretario da Fazenda.

Este ato, no entanto, somente veio se concretizar em 14 de junho de 2005 com a publicação da Instrução Normativa 14/2005, DOE em 14/06/2005, especificando a forma de apresentação da DIEF em meio magnético (Layout) e as condições e os prazos de entrega dos dados econômicos fiscais por parte dos contribuintes através da DIEF.

A penalidade especifica pelo não cumprimento das exigências contidas no Decreto nº 27.710/2005, foi estabelecida pela Lei nº 13.633 de 28 de julho de 2005, DOE em 28/07/2005, com vigência a partir de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

O que se conclui é que as exigências contidas no Decreto nº 27.710/2005, relativa as DIEF, somente poderiam ser cobradas dos contribuintes a partir da publicação da IN 14/2005, uma vez que esta veio regulamentar o programa gerador (software) da DIEF, disponibilizando no site da SEFAZ para fins de *download*, e os prazos de entrega dos dados econômicos fiscais pelos contribuintes.

Muito embora o Art. 8º da IN 14/2005 determine que o cumprimento da obrigação se dê na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 2005, entendo que as exigências relativas a DIEF no período compreendido entre os meses de janeiro da outubro não poderiam ser satisfeitas.

Se observarmos bem a seqüência dos fatos que ocorreram quando da criação da obrigação acessória relativa a DIEF, veremos que a norma somente teve sua eficácia a partir de 28 de outubro de 2005, com a entrada em vigor da Lei 13.633/2005 de 28 de julho de 2005, que estipulou a penalidade para a DIEF.

Com efeito deve ser reformada a decisão singular, com relação à penalidade aplicada nos seguintes termos:

PARA O MÊS DE JANEIRO DE 2005 - não pode ser exigido do contribuinte pois não havia previsão legal para tal obrigação.

PARA OS MESES DE FEVEREIRO A JUNHO DE 2005 - Havia previsão legal para exigência da Obrigação tributaria, porém o contribuinte não dispunha dos meios necessários para efetuá-la, ou seja, a SEFAZ ainda não havia sido disponibilizada no site da SEFAZ via Internet o *layout* para que os contribuintes pudessem de meios para colocar as informações e enviá-las via sistema, bem como o prazo de entrega, que somente veio com a publicação da Instrução Normativa 14/2005, em 14/06/2005.

PARA OS MESES DE JULHO A OUTUBRO DE 2005 - Havia previsão legal para exigência da obrigação acessória relativa a DIEF, o contribuinte já dispunha dos meios necessários para cumprir a exigência e previsão de penalidade especifica, porém, sua aplicabilidade **encontrava-se suspensa**. De acordo com o Art. 2º da Lei 13.633/2005, a aplicação da penalidade somente poderia ser feita com 90 (noventa) dias após a publicação da Lei que a instituiu, ou seja, em 28 de outubro de 2005.

Dessa forma, o contribuinte não pode ser penalizado pelo não cumprimento da exigência nos períodos acima citados pelo fato de não haver previsão de penalidade para o descumprimento da obrigação relativa ao envio da DIEF.

Desse modo e entendendo que a norma que estipulou a cobrança da Dief somente passou a ter eficácia a partir do mês de novembro de 2005, deve-se aplicar a penalidade específica a infração prevista no Art. 123, inciso VI alínea "e", 1 (300 (trezentos) Ufircs por documento, somente dos meses de novembro de 2005 a dezembro de 2007.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para que de modo diverso, seja reformada a decisão de 1ª Instância, julgando parcialmente procedente a ação fiscal.

É o como voto.

Demonstrativo do Credito Tributário

26 meses X 300 Ufircs 7.800 Ufircs

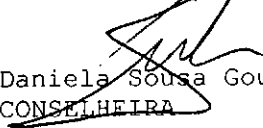
DECISÃO

Vistos e discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, Recorrido **CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS ÁGUIA LTDA.**

a 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários já tendo, por unanimidade de votos, dado conhecimento ao recurso oficial, resolve, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento para reformar, em parte a decisão singular e decidir pela **parcial procedência** da acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro **Alexandre Mendes de Sousa, que ficou designado para lavrar a Resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor**, e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O voto do Conselheiro Designado, acompanhado pelos Conselheiros **Sebastião Almeida Araújo, Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias** foi assim delineado: 1. Exclusão do mês de janeiro a outubro de 2005; 2. Com relação aos meses novembro de 2005 a dezembro de 2007, aplicação de penalidade específica - Art. 123, VI, "e", item 1, da Lei nº 12.670/96, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 13.633/2005 - 300 Ufircs por documento. Foram votos vencidos os Conselheiros José Moreira Sobrinho, relator originário, e Marcos Antonio Brasil, que se manifestaram pela parcial procedência, da seguinte forma: 1. Exclusão do mês de janeiro de 2005 à mingua de previsão legal; 2. Com relação aos meses de fevereiro a outubro de 2005, por falta de previsão de penalidade específica, a aplicação da sanção inserta no art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96, com a alteração do art. 1º, inciso XIII, da Lei nº 13.418/03 - 200 UFIRCSES; 3. Com relação aos meses de novembro e dezembro de 2005, janeiro a dezembro de 2006 e janeiro a dezembro de 2007, aplicação de penalidade específica - art. 123, VI, item 1, da Lei nº 12.670/96, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 13.633/2005 - 3000 UFIRCSES por documento. Também foram votos vencidos, as conselheiras **Silvana Carvalho Lima Petelinkar** e **Daniela Sousa Gouveia**, que se manifestaram pela parcial procedência da seguinte forma: que a Dief substituiu a GIM, devendo ser aplicada a sanção prevista para esta no período em que não existia sanção própria a Dief, no entanto, por força do art. 106, II, do CTN, aplicando-se aos meses de fevereiro a outubro de 2005, retroativamente, a sanção específica da Dief por ser mais benéfica, retirando-se, ainda, a exigência da Dief relativa ao mês de janeiro/2005 por falta de previsão legal. Ausente, momentaneamente, a Conselheira **Ana Maria Martins Timbó Holanda**.

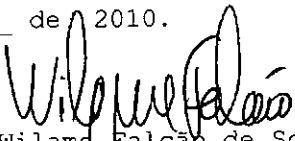
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em
Fortaleza, aos 26 de janeiro de 2010.

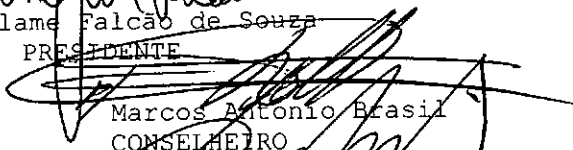

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO RELATOR

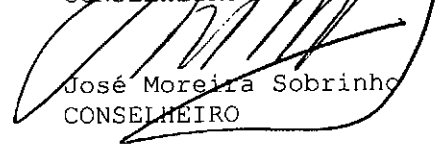

Daniela Sousa Gouveia
CONSELHEIRA

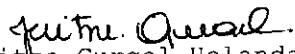
Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA



Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA

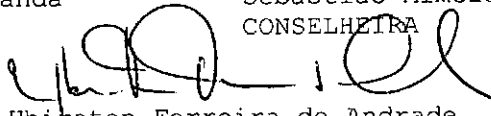

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO